



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722322/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.945 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente TARCISIO LUIZ TAMEGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

As contribuições para os planos de Previdência Privada e FAPI podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, devendo respeitar o percentual previsto na IN nº 588/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida com dependentes e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.516.26, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos juntados às fls. 5 a 13, onde, em síntese, sustenta a regularidade das deduções pleiteadas, em face dos documentos apresentados.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, em 23/06/2016, no acórdão 07-38.553, às e-fls. 35 a 41, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 47 a 62, no qual alega:

Venho através desta, apresentar RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), ref. Acórdão 07-38.553.

O Referido acórdão, diz respeito a minha Declaração de IRPF Ano Calendário 2007.

Após análise da documentação apresentada, foi JULGADO COMO “DOCUMENTO QUE CARECE DE CREDIBILIDADE”, o comprovante de rendimentos referente ao valor deduzido a título de contribuição à previdência privada administrada pela Unimed Seguradora SA, no valor de R\$ 6.720,00, e glosado esse valor, gerando um saldo de imposto a pagar.

Não me conformando com essa dedução, venho solicitar a juntada de um novo Comprovante de rendimentos e também o Extrato de Contribuições efetuados no ano, emitidos pela Unimed Seguradora, onde está claramente demonstrado o valor “mensal das contribuições” e também o valor “total do ano”.

Diante do exposto, solicito que o Presente “acórdão” seja revisto e consequentemente que seja cancelada a cobrança de imposto em questão.

Sem mais, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/07/2016, e-fls. 45, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/08/2016, e-fls. 47, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 24 a 29), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida com dependentes e dedução indevida de previdência privada e FAPI.

A decisão da DRJ afastou as seguintes glosas:

(...)

No caso dos autos, de plano, se verifica que a glosa da dedução realizada a título de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 34.306,88, não se sustenta em parte, eis que referida glosa foi feita sob o fundamento sumário da “falta de comprovação de pagamento”, porém o impugnante faz prova nos autos (fl. 10) de que, no ano 2007, aportou recursos ao plano de previdência complementar, administrado pela Brasilprev Seguro e Previdência S/A (CNPJ n.º 27.665.207/0001-31), em valores que montam à quantia de R\$ 8.111,18, ao passo que foi informada a esse título (código 36) na declaração de ajuste, a quantia de R\$ 8.118,18 confira-se:

(...)

Quanto à imputação de dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.584,60, sob o fundamento da falta de comprovação da condição de universitária de Gisele Cristina das Eiras Tamega, filha do contribuinte, nascida em 22/02/1983, entendo que a glosa também não se sustenta, eis que o impugnante faz prova nos autos (fl. 13) que a filha, então com 24 anos de idade, cursou medicina na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no ano-calendário em relevo, havendo colado grau em 19/11/2008, conforme declaração da citada instituição de ensino superior, devendo, pois ser restabelecida a dedução pleiteada, porquanto em conformidade com as disposições regulamentares contidas no § 2º e no inciso III do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabelecem *in litteris*:

(...)

Logo, a lide limita-se a dedução parcial de previdência privada e FAPI, mantida pela DRJ, nos seguintes termos:

(...)

Já relativamente ao valor de R\$ 6.720,00 também deduzido a título de contribuição à previdência privada administrada pela Unimed Seguradora S/A (CNPJ n.º 92.863.505/0001-06), a glosa deve ser mantida, eis que o documento colacionado pelo impugnante à fl. 11 carece de credibilidade, já que se trata de um comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte que, apesar de informar o pretense desconto a título de contribuição à previdência privada, não informa o pagamento de qualquer rendimento ao contribuinte que tenha servido de base para o mencionado desconto, confira-se:

(...)

Da dedução de previdência complementar

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 588/05 assim dispõe:

Dedução das contribuições pagas pela pessoa física

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, **ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, **observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.** (grifos nossos)

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. (grifos nossos)

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista **seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social** ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. (grifos nossos)

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos nossos)

Desta forma, pelos documentos juntados às e-fls. 51 a 52, é possível a dedução da despesa, nos limites estabelecidos pela Instrução Normativa 588/05.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-004.945 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.722322/2011-77